

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.120, DE 2014

Altera a redação do art. 197 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, acrescenta os artigos 197-A a 197-G ao mesmo diploma legal, disciplinando o procedimento e julgamento do recurso de agravo de instrumento em na Lei de Execução Penal.

Autor: Deputado Vieira da Cunha

Relator: Deputado Félix Mendonça Júnior

I - RELATÓRIO

O projeto em tela tem por objetivo modificar a Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, visando disciplinar o procedimento do agravo de instrumento em execução penal. Para tanto, altera a redação do art. 197 bem como acrescenta os artigos 197-A a 197-G àquele diploma legal.

Justifica, o autor, a sua iniciativa ao argumento de que com tal providência os atos processuais, na execução penal, tornar-se-ão mais céleres assim como estar-se-á harmonizando a necessidade de defesa social e garantia da paz com os direitos dos condenados.

O autor aduz ainda que o rito do agravo de instrumento atende de forma mais célere e eficaz às pretensões do recorrente. Primeiro, porque endereçado diretamente ao Tribunal e devidamente instrumentalizado, evita a demorada e inútil tramitação do recurso em primeiro grau.

Permite a apreciação de pedido liminar, viabilizando uma resposta imediata à providência postulada, respeitando os direitos do

condenado e da segurança pública, evitando encarceramentos indevidos e liberação precoce de presos, afastando, assim, resultados negativos que já são de conhecimento público (novas vítimas, elevado custo do aparato de segurança pública para efetuar recapturas e apurar novos crimes, sem contar o custo social da violência ocasionada pela precipitada soltura de condenados).”

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

Não foram apresentadas emendas, no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame atende, em linhas gerais, aos pressupostos constitucionais materiais assim como os formais relativos à competência da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação da iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 22, inciso I, 48 e 61, caput, todos da Carta Magna.

O pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido, não sendo violados os princípios do ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa merece alguns reparos para se adaptar aos comandos da Lei Complementar nº 95/98, que, editada em atendimento ao artigo 59, parágrafo único, da Carta Magna, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Deve-se, nos termos do artigo 12, inciso III, alínea “d” da Lei Complementar 95, identificar o artigo modificado com as letras “NR” maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final. Verificamos, também, que os números devem ser escritos por extenso, salvo datas ou os que forem essenciais à compreensão do texto (art. 11, II, f).

Este Projeto de Lei, ora em análise, já foi apreciado e aprovado pela Câmara dos Deputados em 2007, sob o n. 292, mas que, uma

vez encaminhado ao Senado Federal, encontra-se arquivado, tendo em vista a aprovação por aquele órgão do projeto de reforma do Código de Processo Penal, que até o momento não foi movimentado.

Quanto ao mérito o projeto é louvável e merecedor de apreço.

Temos que levar em consideração que a lei de execução penal não é direito material ou processual, mas procedimentos a serem obedecidos quando do cumprimento da pena.

Diante disso, o agravo deve ser impetrado contra as decisões interlocutórias – não de mero despacho – do juiz da execução.

Com efeito, o agravo no processo penal é aquele mencionado no art. 197 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84). Todavia, não há previsão legal do rito procedimental a ser seguido, quando manejado o aludido recurso. Diante dessa ausência de regulamentação legal, doutrina e jurisprudência buscaram soluções diversas para o problema.

Surgem, portanto, duas correntes distintas: A primeira defende que, por força do artigo 2º da LEP, dever-se-á aplicar ao agravo previsto no art. 197 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) as disposições do CPP referentes ao recurso em sentido estrito. A segunda, por sua vez, entende que deveria ser observado o procedimento do agravo de instrumento do Código de Processo Civil, uma vez que o legislador tendo utilizado a denominação específica de “agravo”, não previsto no Código de Processo Penal vigente, sua intenção foi a de estabelecer analogia com o direito adjetivo privado.

Diante dessa lacuna legislativa a determinar o processamento e julgamento do recurso, a utilização do agravo em execução penal tornou-se confusa.

Assim, o projeto ora em debate é de extrema importância e necessário. O rito sugerido para o processamento do agravo de instrumento na execução penal é o mesmo estabelecido, para o recurso de mesma denominação, no Código de Processo Civil.

Sob a perspectiva das diretrizes assentadas na Constituição Federal, faz-se necessária a presente alteração da Lei de

Execução Penal com o escopo de conferir racionalidade, segurança e celeridade ao serviço de prestação jurisdicional, sem, contudo, ferir o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, com as ressalvas feitas, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.120, de 2014, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado Félix Mendonça Júnior
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.120, DE 2014

Altera a redação do art. 197 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, acrescenta os artigos 197-A a 197-G ao mesmo diploma legal, disciplinando o procedimento e julgamento do recurso de agravo de instrumento em na Lei de Execução Penal.

EMENDA Nº 1

Inclua-se, no artigo 2º do projeto, ao final do texto proposto para o artigo 197 da Lei 7.210, de 1984, a expressão NR entre parênteses.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado Félix Mendonça Júnior
Relator